



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000033

Ofício nº 20/2018 – GVAD

Toledo, 07 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo
Toledo - Paraná

Assunto: Providências referente a oitiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor de Toledo, no Projeto de Lei nº 24/2018

Senhor Prefeito,

Vimos através deste informar que no dia 26/03/18, o Vereador Ademar Dorfschmidt, solicitou através do Ofício nº 11/2018, a deliberação referente ao Projeto de Lei nº 24, de 2018 que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Toledo, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor de Toledo, conforme previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 2.094/2012:

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde de Toledo, observadas as diretrizes emanadas das Conferências Municipais de Saúde:

(...)

II - deliberar sobre estratégias e atuar no controle e avaliação da política de saúde do Município, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros e de gerência técnico-administrativa;

Considerando que a Secretaria do Planejamento Estratégico presta serviços à Administração Pública, se torna evidente que também é entidade que a compõe, como é possível verificar na redação trazida pelo artigo 93, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 93

(...)

Município de Toledo
Protocolo
Processo: 20928 / 2018
Req: CAMARA MUNICIPAL DE TOL
EDO
Assunto: Solicitacao Gabinete do
Prefeito - Versao: 1
Data: 08/05/2018 as 15:01



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º - O Município poderá instituir, mediante lei, conselhos municipais, órgãos de participação da comunidade na administração pública, com a finalidade de auxiliar está no planejamento, orientação, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, observados: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

I - o caráter deliberativo, consultivo ou de assessoramento, facultativo ou não, previsto na lei de sua criação; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

II - a composição que respeite a representatividade da administração, das entidades públicas e classistas e da sociedade civil organizada. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012).

Restando provado que o Ofício nº 11/2018 chegou à Secretaria e que esta agiu de forma omissiva ao não prestar as informações solicitadas, poderá sofrer sanções conforme assegura o artigo 128, § 7º da LOM:

Art. 128 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

(...)

§ 7º - A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.

O artigo 30 da Lei nº 2.187, de 2014, também traz em sua redação condutas ilícitas que ocasionam a responsabilização do ente público, dispondo a mesma sobre o acesso a informações dos Poderes Executivos e Legislativo no Município de Toledo.

Art. 30 – Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do agente público:

I – recusar-se, imotivadamente, a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000035

- ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo, emprego ou função pública;*
- III – agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;*
- IV – divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;*
- V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro ou, ainda, para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;*
- VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;*
- VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.*

Esta comissão, observado o exposto acima, solicita que o Chefe do Poder Executivo determine a instauração de procedimento punitivo em face do renitente, aplicando-lhe as penas constantes do artigo 31 da Lei 2.187, de 2014. Encaminha ainda, em anexo, cópia do Ofício 11/2018 desta Casa de Leis.

Respeitosamente,


ADEMAR DORFSCHMIDT
Presidente da Comissão Especial
Portaria nº 34 de 2018

PL 024/2018
AUTORIA: Ver. Antonio Zóio

